Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC 3873

PROCESSO	**: TC 000243/2017**
ORIGEM	**: Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores**
ASSUNTO	**: Recurso de Reconsideração**
RECORRENTE	**: Carlos Menezes Oliveira**
ADVOGADO	**: Não há**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 346/2023**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO TC 3873 **PLENO**

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores. Indisponibilidade financeira. Pelo Provimento Parcial. Prescrição da multa administrativa. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Menezes Oliveira, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de agosto de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 10:00:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/09/2023 11:34:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/09/2023 12:23:44

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Carlos Menezes Oliveira, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, em face da Decisão TC nº 19.498/2016 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 001428/2011.

A Decisão combatida julgou, por unanimidade, pela Regularidade do período de 04 a 17/01/2010, sob responsabilidade de Luciana dos Anjos Sobral e pela Irregularidade dos períodos de 18/01 a 08/11/2010 e 09/11 a 31/12/2010, com aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos gestores Carlos Menezes Oliveira e Alon Santana de Vasconcelos, respectivamente, além de determinações.

Em suas razões recursais, o Recorrente pugnou pela Regularidade das Contas, ainda que com Ressalva, além de exclusão da multa ou a sua redução.

Incialmente, a Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte emitiu o Parecer nº 522/2017 (fls. 12/15), opinando pela admissão do Recurso. Em seguida, o expediente foi admitido pelo então Conselheiro Presidente, através do Despacho à fl. 16.

Após autuação, encaminhados os autos à Secretaria do Pleno, esta Conselheira foi sorteada como Relatora, na Sessão Plenária do dia 20/10/2022 (fl. 23).

Instada a se pronunciar acerca do mérito recursal, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer Técnico nº 105/2022 (fls. 27/34), sugerindo o Provimento Parcial do Recurso, considerando Regular com Ressalva o período de 18/01 a 08/11/2010, sob responsabilidade de Carlos Menezes Oliveira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, emitiu o Parecer nº 346/2023 (fls. 41/44), em que acompanhou o opinativo da Coordenadoria Técnica.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 10:00:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/09/2023 11:34:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/09/2023 12:23:44

VOTO DA RELATORA

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Carlos Menezes Oliveira, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, em face da Decisão TC nº 19.498/2016 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 001428/2011.

A Decisão combatida julgou, por unanimidade, pela Regularidade do período de 04 a 17/01/2010, sob responsabilidade de Luciana dos Anjos Sobral e pela Irregularidade dos períodos de 18/01 a 08/11/2010 e 09/11 a 31/12/2010, com aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos gestores Carlos Menezes Oliveira e Alon Santana de Vasconcelos, respectivamente, além de determinações.

Preliminarmente, ressalto que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível. Passo, então, à análise do mérito recursal.

Analisando a Decisão recorrida, percebo que a Irregularidade das Contas e respectiva multa foram impostas em função de uma única falha, qual seja: Disponibilidade financeira insuficiente para cobrir a Dívida Flutuante, ocasionando um déficit de R$ 89.340,30 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e trinta centavos).

Segundo o Recorrente, a dívida flutuante “não foi contraída dentro dos dois últimos quadrimestres do mandato, de sorte que não há que se falar em obrigatoriedade de deixar saldo para pagamento, a teor do que preleciona o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000”.

A Coordenadoria Técnica, todavia, entendeu que o gestor se limitou a reproduzir a defesa acostada nos autos originários, não trazendo nenhuma informação apta a ensejar a modificação do *Decisium*.

Entretanto, insta ressaltar que coaduno o meu entendimento aos posicionamentos adotados pela ilustre Coordenadoria Técnica e pelo *Parquet* de

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 10:00:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/09/2023 11:34:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/09/2023 12:23:44

Contas e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva apta a prejudicar a imputação de multa sancionatória, conforme será abaixo delineado.

Tratam-se de fatos atinentes ao exercício financeiro de 2010, ou seja, há aproximadamente 13 (treze) anos. Além disso, o art. 69, §3º, inciso II da Lei Orgânica desta Tribunal preceitua que a interposição de recurso interrompe a prescrição, senão vejamos:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> **§1º** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – **da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;**
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> **§2º** Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> **§3º Interrompem** a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> **II – a interposição de recurso.**

No caso dos autos, verifico que o Recurso em análise fora protocolado nesta Corte de Contas em 11/04/2017 e até a presente data já se passaram mais de 5 (cinco) anos, de modo que a multa imposta se encontra acobertada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Desta forma, conheço do Recurso interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, VOTO pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Decisão combatida para julgar pela Regularidade com Ressalva as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, referente ao período de 18/01 a 08/11/2010, sob responsabilidade de Carlos Menezes Oliveira, afastando a multa administrativa imposta ao gestor ante a ocorrência da prescrição, mantendo *in totum* os

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 10:00:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/09/2023 11:34:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/09/2023 12:23:44

demais termos da Decisão TC nº 19.498/2016 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 001428/2011.

Pelo Provimento Parcial do Recurso. É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 346/2023, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 17 de agosto de 2023, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Decisão combatida para julgar pela Regularidade com Ressalva as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, referente ao período de 18/01 a 08/11/2010, sob responsabilidade de Carlos Menezes Oliveira, afastando a multa administrativa imposta ao gestor ante a ocorrência da prescrição, mantendo *in totum* os demais termos da Decisão TC nº 19.498/2016 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 001428/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho**,

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:36702790515 em 21/09/2023 10:04:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/09/2023 11:34:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/09/2023 12:23:44

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 21 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS
Procurador-Geral em exercício

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/09/2023 10:00:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/09/2023 11:34:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/09/2023 12:23:44